

II – setor econômico, a atividade principal do contribuinte beneficiário, informada no Cadastro de Contribuintes do ICMS, por meio do código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE. § 11 – O disposto no § 9º não se aplica às hipóteses de diferimento do ICMS previstas neste Regulamento e autorizadas por meio de regime especial.”

Art. 2º – O Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA – fica acrescido do art. 53-A, com a seguinte redação:

“Art. 53-A – Na hipótese de pedido de regime especial para concessão de benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal relativo ao ICMS, a autoridade competente terá o prazo de até cento e oitenta dias contados da data do protocolo do requerimento para decisão.

§ 1º – O disposto no caput não se aplica às hipóteses de pedido inicial ou de alteração de regime especial:

I – cuja concessão dependa, por exigência da legislação ou por solicitação do contribuinte, da celebração de protocolo de intenções;

II – relativo a benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não fundamentado nos arts. 225 e 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

§ 2º – A contagem do prazo prevista no caput ficará suspensa na hipótese de pendência a ser sanada pelo contribuinte, relativa a pedido inicial ou de alteração de regime especial.

§ 3º – Na hipótese do § 2º, da intimação deverá constar o prazo, não superior a sessenta dias, para o contribuinte sanar a pendência.”

Art. 3º – Para os efeitos do disposto no art. 4º da Lei nº 23.385, de 9 de agosto de 2019, caput, considera-se setor econômico a atividade principal do contribuinte beneficiário, informada no Cadastro de Contribuintes do ICMS, por meio do código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Art. 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 27 de dezembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

DECRETO Nº 47.827, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.

Regulamenta o art. 22 da Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004, que institui a carreira de Auditor Interno do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004,

DECRETA:

Art. 1º – São requisitos para promoção do servidor na carreira de Auditor Interno do Poder Executivo, estruturada conforme item 1.2 do Anexo I da Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004:

I – participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira;

II – cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos da legislação vigente, entre as quais serão consideradas, para promoção ao nível II, as três avaliações especiais de desempenho;

III – permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV – comprovação da escolaridade mínima ou titulação requerida para o nível ao qual o servidor pretende ser promovido, com exigência de:

a) certificação, para promoção ao nível II;

b) certificado de conclusão de curso de pós-graduação, lato sensu ou stricto sensu, relacionado com a natureza e a complexidade da carreira, para promoção ao nível III;

c) certificados de conclusão de dois cursos de pós-graduação, lato sensu ou stricto sensu, relacionados com a natureza e a complexidade da carreira, para promoção ao nível IV.

Art. 2º – Consideram-se atividades de formação e aperfeiçoamento, para fins do disposto no inciso I do art. 1º, os cursos de capacitação técnica, congressos, seminários e simpósios promovidos ou recomendados pela Controladoria-Geral do Estado – CGE.

§ 1º – A CGE informará aos servidores, previamente, as atividades de formação e aperfeiçoamento que serão consideradas para avaliação do cumprimento do requisito previsto no inciso I do art. 1º.

§ 2º – O percentual mínimo de participação e aprovação do servidor nas atividades de que trata o caput fica fixado em sessenta por cento.

Art. 3º – A certificação de que trata a alínea “a” do inciso IV do art. 1º será atribuída ao Auditor Interno que for aprovado em procedimento de avaliação realizado pela CGE ou por Instituição de Ensino contratada para esse fim.

§ 1º – Quando o procedimento de avaliação para obtenção de certificação for realizado pela CGE, esta deverá designar, por meio de resolução, comissão responsável por sua elaboração e acompanhamento, que deverá ser composta por cinco servidores de seu quadro de pessoal, sendo que, no mínimo, três deverão ser efetivos e estáveis.

§ 2º – O procedimento de avaliação consistirá na aplicação de prova objetiva, ou objetiva e discursiva, com número de questões e respectivo peso a serem definidos pela CGE, por meio de resolução, sendo considerado aprovado o Auditor Interno que obtiver aproveitamento total na prova igual ou superior a sessenta por cento, exigindo-se o aproveitamento mínimo de cinquenta por cento em cada área temática.

§ 3º – As questões referidas no § 2º serão elaboradas de acordo com as competências institucionais da CGE e atribuições gerais do cargo de Auditor Interno, previstas na Lei nº 15.304, de 2004, desde que a matéria esteja contemplada em material específico a ser disponibilizado aos servidores no prazo mínimo de quatro meses antes da avaliação.

§ 4º – O procedimento de avaliação de que trata o caput será realizado duas vezes ao ano, desde que existam possíveis interessados, e poderá ser realizado por meio de sistema informatizado.

§ 5º – O resultado da prova de que trata o § 2º será informado apenas ao Auditor Interno participante, que poderá apresentar recurso, por escrito, dirigido à comissão a que se refere o § 1º, quando a avaliação for elaborada pela CGE, ou à Instituição de Ensino contratada, no prazo de dez dias.

§ 6º – O prazo para análise de resposta ao recurso, pela CGE ou pela Instituição de Ensino contratada, será de até quinze dias, contado de seu recebimento.

§ 7º – Não implementado o processo de avaliação para obtenção do requisito previsto na alínea “a” do inciso IV do art. 1º, os Auditores Internos serão promovidos ao nível II da carreira, desde que cumpridos os demais requisitos do art. 1º, no que couber.

Art. 4º – O certificado a que se refere a alínea “b” do inciso IV do art. 1º, necessário para promoção ao nível III da carreira, deverá estar acompanhado do respectivo histórico ou quadro de disciplinas e notas.

§ 1º – Somente serão admitidos certificados ou títulos emitidos por Instituições de Ensino registradas ou autorizadas pelos órgãos competentes e desde que o respectivo curso tenha alguma relação com as competências institucionais da CGE e atribuições gerais ou específicas do Auditor Interno, como, por exemplo, pós-graduação na área de Administração, Ciências Contábeis, Direito Público, Ciências Econômicas, Engenharia Civil, Informática, Auditoria e Controle Interno, Combate à Corrupção, Transparência Governamental e Correição Administrativa.

§ 2º – Os cursos concluídos antes da edição deste decreto serão considerados para a concessão da promoção ao nível III da carreira, desde que atendam ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3º – A Unidade de Recursos Humanos da CGE deverá conferir a situação de regularidade da Instituição de Ensino emitente, bem como verificar com a mesma a autenticidade dos documentos e informações apresentados pelo Auditor Interno.

§ 4º – A área técnica competente deverá verificar e atestar, se for o caso, a compatibilidade entre as competências institucionais e as atribuições gerais ou específicas do Auditor Interno com os certificados ou títulos de pós-graduação na modalidade lato sensu ou stricto sensu apresentados para fins de obtenção da promoção, mediante posterior aprovação do Controlador-Geral do Estado.

Art. 5º – Os certificados a que se refere a alínea “c” do inciso IV do art. 1º, necessários para promoção ao nível IV da carreira, deverão estar acompanhados dos respectivos históricos ou quadros de disciplinas e notas.

§ 1º – O certificado de conclusão ou título de pós-graduação apresentado e aceito pela CGE para promoção ao nível III, nos termos do art. 4º, será considerado para efeito de promoção ao nível IV, na forma do caput.

§ 2º – Aplicam-se aos certificados a que se refere a alínea “c” do inciso IV do art. 1º, no que couber, as regras estabelecidas no art. 4º.

Art. 6º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, aos 27 de dezembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

DECRETO Nº 47.828, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera o Decreto nº 44.627, de 28 de setembro de 2007, que estabelece procedimentos para indicação e nomeação de membros das Câmaras que compõem o Conselho Estadual de Educação e define as entidades da sociedade civil que elaborarão as listas tripliques para indicação de membros.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985,

DECRETA:

Art. 1º – Os incisos I e II do art. 2º, o caput e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º e o caput do art. 5º do Decreto nº 44.627, de 28 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

I – cinquenta por cento de seus membros serão de livre escolha do Governador do Estado;

II – cinquenta por cento de seus membros serão escolhidos pelo Governador do Estado, sendo:

a) no mínimo um membro escolhido a partir de lista triplique elaborada pela Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg;

b) no mínimo um membro escolhido a partir de lista triplique elaborada pela Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes;

c) até dez membros escolhidos a partir de lista elaborada por entidades da sociedade civil relacionadas com a área de atuação do Conselho.

Art. 3º – A Secretaria de Estado de Educação – SEE coordenará os procedimentos de consulta, recebimento das listas tripliques das entidades e de elaboração de lista única para cada uma das Câmaras, as quais serão remetidas ao Governador do Estado para nomeação dos membros.

§ 1º – Compete à SEE a elaboração de listas únicas para indicação de membros, respectivamente, para as Câmaras de Ensino Fundamental e Ensino Médio e para a Câmara de Ensino Superior.

§ 2º – O número de indicados apresentados nas listas únicas, elaboradas pela SEE para cada uma das câmaras, limita-se ao triplo do número de membros a serem nomeados.

§ 3º – A SEE informará às entidades da sociedade civil o local de envio e os prazos para o recebimento das listas tripliques.

Art. 5º – Fica o Secretário de Estado de Educação autorizado a publicar as instruções necessárias à execução deste decreto.”

Art. 2º – Fica acrescentado ao Decreto nº 44.627, de 2007, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – O mandato dos membros do Conselho será unificado e terá duração de quatro anos com término em trinta e um de dezembro dos anos ímpares, permitida uma recondução.

Parágrafo único – Em caso de vacância ou substituição de membro do Conselho far-se-á nova nomeação para o preenchimento do cargo, caso em que o sucessor deverá completar o período de mandato de seu antecessor, observado o disposto na alínea “b” inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado.”

Art. 3º – Fica prorrogado, excepcionalmente, até 31 de março de 2020, o mandato dos atuais membros do Conselho até a nomeação dos novos.

Art. 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 27 de dezembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

DECRETO NE Nº 625, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.

Abre crédito suplementar no valor de R\$3.782.710,81.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 23.290, de 9 de janeiro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$3.782.710,81 (três milhões setecentos e oitenta e dois mil setecentos e dez reais e oitenta e um centavos), indicado no Anexo, onerando no mesmo valor o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 23.290, de 9 de janeiro de 2019.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes das anulações das dotações orçamentárias indicadas no Anexo.

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 27 de dezembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

ANEXO

(a que se referem os arts. 1º e 2º do Decreto NE nº 625, de 27 de dezembro de 2019) (registrado no Siafi/MG sob o número 137)

SUPLEMENTAÇÃO DAS SEGUINTE DOTAÇÕES ORÇAMENTARIAS A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTE DECRETO:

FUNDAÇÃO DE ARTE DE OURO PRETO	R\$
2171.13391099-1.132-0001-3390-0-60.1	61.000,00
DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
2301.26782079-4.187-0001-4490-0-10.1	3.721.710,81
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO	3.782.710,81

ANULAÇÃO DAS SEGUINTE DOTAÇÕES ORÇAMENTARIAS A QUE SE REFERE O ART. 2º DESTE DECRETO:

FUNDAÇÃO DE ARTE DE OURO PRETO	R\$
2171.13392130-1.133-0001-3390-0-60.1	61.000,00
FUNDO DE PAGAMENTO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DE MINAS GERAIS	
4631.17130058-1.042-0001-3367-0-10.1	3.721.710,81
TOTAL DA ANULAÇÃO	3.782.710,81

